Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Guiné

2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



novembro de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em novembro de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Guiné, 2º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Guiné, GIABA, Dakar

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

República da Guiné: 2.º Relatório de Seguimento Reforçado

I. INTRODUÇÃO

1. O relatório de avaliação mútua da República da Guiné foi discutido e adotado pela 40.ª reunião plenária da Comissão Técnica do GIABA, em novembro de 2023, em Abuja, República Federal da Nigéria. O primeiro relatório de seguimento da República da Guiné foi publicado em novembro de 2024 para fins informativos. Este RdS analisa os progressos da República da Guiné no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações 28 e 34, que estão a ser reavaliadas. A reavaliação da conformidade técnica é concedida quando forem realizados progressos suficientes.

2. Dum modo geral, espera-se que os países tenham resolvido a maioria, se não todas, as deficiências técnicas de conformidade até ao final do terceiro ano após a adoção do respetivo RAM. O presente relatório não analisa os progressos realizados pela República da Guiné em termos de eficácia do seu sistema de LBC/FT.

3. A análise do pedido de reclassificação da conformidade técnica da República da Guiné e a preparação deste relatório foram realizadas pelo perito Mamadou Ibrahim Bania, secretário-geral da CENTIF do Níger.

4. O perito foi assistido pela Sra. Yeri Miraille, Stéphanie Hien e pelo Sr. Karnon Lofigué, ambos do Secretariado do GIABA.

5. A secção IV do presente relatório resume os progressos realizados pela República da Guiné na melhoria da CT. A secção V apresenta a conclusão e um quadro que ilustra as classificações do RAM da República da Guiné e as classificações atualizadas baseando no presente relatório.

II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

6. As classificações do RAM da República da Guiné são as seguintes:

Tabela 1: [1]Classificações de Conformidade Técnica, novembro de 2023

R.	Observação		R.	Observação
1.	PC (REM 2023)		21.	C (REM 2023)
2.	PC (REM 2023)		22.	LC (REM 2023)
3.	C (REM 2023)		23.	LC (REM 2023)
4.	C (REM 2023)		24.	PC (REM 2023)
5.	C (REM 2023)		25.	PC (REM 2023)
6.	PC (REM 2023)		26.	LC (REM 2023)
7.	PC (REM 2023)		27.	C (REM 2023)
8.	NC (REM 2023)		28.	PC (REM 2023)
9.	C (REM 2023)		29.	LC (REM 2023)
10.	LC (REM 2023)		30.	C (REM 2023)
11.	C (REM 2023)		31.	C (REM 2023)

[1] Nota: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: compatível (C), amplamente compatível (LC), parcialmente compatível (PC) e não conforme (NC).

12.	PC (REM 2023)		32.	LC (REM 2023)
13.	C (REM 2023)		33.	PC (REM 2023)
14.	PC (REM 2023)		34.	PC (REM 2023)
15.	PC (REM 2023)		35.	LC (REM 2023)
16.	LC (REM 2023)		36.	C (REM 2023)
17.	LC (REM 2023)		37.	LC (REM 2023)
18.	LC (REM 2023)		38.	LC (REM 2023)
19.	PC (REM 2023)		39.	LC (REM 2023)
20.	C (REM 2023)		40.	LC (REM 2023)

7. Tendo em conta os resultados da RAM, a República da Guiné foi sujeita a um controlo reforçado.

III. PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS NA MELHORIA DA CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Em conformidade com o processo e os procedimentos de avaliação mútua do GIABA, este ME tem em conta os progressos realizados até 14 de maio de 2025. Em consonância com os atuais procedimentos de avaliação mútua do GIABA e com a metodologia do GAFI para avaliar a conformidade técnica com as recomendações do GAFI e a eficácia dos sistemas LBC/FT, a análise da equipa de revisão teve em conta os progressos realizados na resolução das deficiências identificadas no RME e a exaustividade (todos os critérios) das recomendações revistas, observando que tal não é pormenorizado nos casos em que o quadro jurídico, institucional ou operacional não se alterou desde o RME e não houve alterações às normas do GAFI ou à sua interpretação.

9. Esta secção resume os progressos realizados pela República da Guiné para melhorar a sua conformidade técnica, abordando as deficiências identificadas neste domínio no seu RAM (R. 28 e 34).

4.1 Progressos realizados para corrigir as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM

10. Na sequência da adoção do RAM, a República da Guiné realizou progressos na melhoria da sua conformidade técnica com as R.28 e R.34. Neste sentido, o país criou pelo decreto D/2023/0045/PRG/CNRD/SGG sobre a criação, atribuições, organização e funcionamento da Autoridade Reguladora do Setor de Jogos e Práticas Similares (ARSJPA) responsável pela gestão das empresas de jogos de azar, bem como pela emissão de licenças de operação. Esta Agência, no âmbito das suas atividades, adotou, em 11 de dezembro de 2023, o documento regulamentar 0190 bis/ARSJPA/DG/12-23 sobre as condições de regulação e exercício das atividades dos operadores de jogo. Registamos igualmente o Despacho A/2024/95/MSPC/CAB/SGG que regula as atividades de transporte de numerário e objetos preciosos.

11. O GIABA congratula-se com os progressos realizados pela República da Guiné para melhorar a sua conformidade técnica com as Recomendações 28 e 34. No entanto, estes progressos não são suficientes para justificar um aumento da classificação destas recomendações nesta fase.

Recomendação 28 (inicialmente designada por PC)

12. No seu segundo relatório de avaliação mútua (2023), a República da Guiné recebeu uma classificação PC para R.28. Foram identificadas as seguintes lacunas: insuficiências em matéria de LBC/FT no setor dos casinos e dos estabelecimentos de jogos, devido à ausência duma autoridade

competente responsável pelo seguimento e garantia do cumprimento das disposições da LBC/FTP pelas APNFD, e a falta de verificação e controlo ao nível das APNFD baseando nas disposições de LBC/FT.

13. Além disso, a República da Guiné não forneceu qualquer informação (incluindo os textos que regem as condições de acesso à profissão das respetivas APNFD) que garantam a existência de requisitos ou medidas para impedir adequadamente que criminosos ou os seus cúmplices atinjam o estatuto de profissional licenciado ou detenham uma participação significativa ou de controlo, tornarem-se os beneficiários efetivos dessa propriedade, ou ocuparem uma posição de direção numa empresa ou profissão não financeira designada, ou serem beneficiários efetivos duma propriedade significativa ou duma participação de controlo nessas APNFD.

14. **Critério 28.1 [parcialmente satisfeito]**

a. **[Satisfeito]** O artigo 5.º do Decreto D/2023/0045/PRG/CNRD/SGG relativo à criação, atribuições, organização e funcionamento da Autoridade Reguladora do Setor de Jogos e Práticas Similares (ARSJPA) dispõe que a ARSJPA tem competência para organizar, regulamentar, fiscalizar e controlar jogos de fortuna ou azar , incluindo para casinos online, e práticas similares.

b. **[Parcialmente satisfeito]** A Guiné não dispõe de procedimentos suficientes para impedir que criminosos ou seus associados detenham (ou sejam os beneficiários efetivos de) uma participação significativa ou controladora, ou exerçam uma função de gestão ou sejam operadores de um casino. O artigo 3.º da Decisão 0190 bis/RAGSRP/DG/12-23 exige que um requerente que pretenda obter ou renovar uma licença para operar um casino apresente:

- O compromisso do requerente da licença de criar uma sociedade de direito guineense cujo capital seja detido, pelo menos em 25 %, por nacionais, pessoas singulares ou coletivas;
- A prova da experiência da sociedade requerente ou dos dirigentes da sociedade a criar na exploração de casinos e/ou salas de máquinas de jogo;
- As cópias dos passaportes dos dirigentes sociais e acionistas (pessoas singulares ou coletivas); e
- Os registos criminais dos dirigentes sociais com menos de três meses antes da data do pedido. Os requerentes não são obrigados a fornecer registos criminais dos seus acionistas e informações sobre os seus beneficiários efetivos (BE).

c. **[Satisfeito]** A análise feita no RAM 2023 da República da Guiné continua relevante, Ref. 2.º RAM (nov. 2023)

15. Critério 28.2 **[Satisfeito]** A análise feita no RAM 2023 da República da Guiné continua relevante, Ref. 2° RAM (nov.2023).

16. Critério 28.3 **[Satisfeito]** A análise feita no RAM 2023 da República da Guiné continua relevante, Ref. 2° RAM (nov.2023).

17. Critério 28.4 **[Parcialmente satisfeito]**

a. **[Satisfeito]** A análise feita no RAM da República da Guiné 2023 continua relevante, Ref. 2° RAM (nov.2023).

b. [**Parcialmente satisfeito**] O artigo 2.º do Despacho A/2024/95/MSPC/CAB/SGG, que regula o transporte de dinheiro e objetos preciosos, exige um processo completo, incluindo antecedentes criminais, aprovação oficial e investigações de moralidade conduzidas pelo Ministério da Segurança e Proteção Civil, com a possibilidade de cooperação internacional através da Interpol. Este quadro é considerado sólido para limitar a infiltração criminosa.

   No entanto, mantêm-se as outras insuficiências inicialmente assinaladas no RAM (2023), nomeadamente: a fragilidade dos enquadramentos legais de controlo no início do exercício das atividades da maioria das APNFD, nomeadamente sociedades e agentes imobiliários, negociantes de obras de arte e antiguidades, agentes desportivos, ou prestadores de serviços a empresas e trusts, para os quais não existe texto legal que avalie a conformidade técnica das condições de entrada para o exercício destas atividades. No entanto, estas lacunas jurídicas expõem estes setores a riscos acrescidos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tal como confirmado pelos resultados da Avaliação Nacional de Riscos (ANR).

c. **[Satisfeito]** A análise feita no RAM da República da Guiné 2023 continua relevante, Ref. 2° RAM (nov.2023).

18. **Critério 28.5, alíneas a) e b) [Satisfeito]** A UIF supervisiona as APNFD quanto ao cumprimento dos requisitos LBC/CFT com base na sensibilidade ao risco (Artigo 98, parágrafo 1, travessão 4, Lei n.º 2021/0024/AN sobre LBC/CFT). As ações de supervisão incluem (a) determinar a frequência e o âmbito dos controlos das APNFD com base na sua compreensão dos riscos de BC/FT, tendo em conta as características das APNFD, em particular a sua diversidade e número; e (b) ter em conta o perfil de risco de BC/FT dessas APNFD e o grau de discricionariedade permitido à UIF ao abrigo da abordagem baseada no risco ao avaliar a adequação dos controlos internos, políticas e procedimentos LBC/CFT das APNFD (artigos 23.3, e 24 do Decreto n.º D/2022/0587/PRG/CNRD/SGG). A supervisão baseada no risco das APNFD é orientada pelas conclusões da Avaliação Nacional de Risco (ANR) (que classifica as várias APNFD em diferentes categorias de risco) adotada pelo Decreto n.º A/2023/4083/ MEF/SGG, de 6 de setembro de 2023, e pela Decisão n.º 011/PR/CAB, de 19 de novembro de 2024, que valida o Regulamento e o Manual de Supervisão das APNFD da UIF e o Plano de Supervisão. A UIF avalia periodicamente (duas vezes por ano) o perfil de risco das APNFD e quando ocorrem eventos importantes na gestão e nas operações das APNFD.

Ponderação e conclusão

19. A Guiné concede licenças a casinos, incluindo casinos online, e sujeita-os à regulamentação e supervisão LBC/CFT. Outras APNFD também estão sujeitas à monitorização LBC/CFT. A UIF é a entidade supervisora LBC/CFT e realiza a supervisão das APNFD com base no risco. No entanto, existem deficiências no que diz respeito às medidas de controlo de entrada para impedir que criminosos ou seus associados controlem as APNFD, particularmente em setores de maior risco (comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes imobiliários e vendedores de arte e antiguidades). No geral, tendo em conta o perfil de risco de BC/FT do país, estas deficiências remanescentes são consideradas moderadas.

20. **Nesta base, mantém-se a classificação de Parcialmente Conformidade de R. 28.**

Recomendação 34 (originalmente classificada PC)

21. No seu segundo relatório de avaliação mútua (2023), a República da Guiné recebeu uma classificação CP para Recomendação.34. As insuficiências foram as seguintes: para além da Instrução n.º I/DGSIF/DSIMF/007/2018 aplicável às IFI; Instrução n.º 109/DGSIF/DSB; Instrução n.º 110/DGSIF/DSB e Instrução n.º 111/DGSIF/DSB que fixam os limiares para a comunicação de informações O BCRG não demonstrou que produz orientações que devam ajudar as instituições financeiras na aplicação das medidas nacionais LBC/FT e, em particular, na deteção e comunicação de operações suspeitas. Do mesmo modo, a CENTIF, a autoridade reguladora e supervisora de todas as APNFD, não tinha emitido orientações para todas as APNFD. Publicou no seu sítio Web informações sobre as obrigações LBC/FT para apoiar os registantes, recordando as obrigações em termos de devida diligência, comunicação de operações suspeitas, comunicação de operações suspeitas, conservação de documentos e criação dum sistema interno LBC/FT, bem como o formulário de comunicação.

22. No que diz respeito ao retorno de informação, embora o BCRG tenha publicado a Lei n.º 2021/0024/AN sobre LBC/FT no seu site, o estabelecimento dum mecanismo de retorno de informação ou reuniões/formações de sensibilização organizadas para IFs sobre o cumprimento do LBC/FT não tinha sido produzido pelo país. Dum modo geral, as informações fornecidas pelo país não permitiram avaliar o cumprimento dos requisitos deste critério.

23. **Critério 34.1 [parcialmente satisfeito]**

1. Orientações e guias

a. Instituições Financeiras

O quadro jurídico, institucional e operacional não se alterou desde a adoção do RAM.

b. APNFD

A CENTIF, na sua qualidade de autoridade reguladora e supervisora das APNFDs, desenvolveu duas (2) Diretrizes validadas pelo Presidente em 28 de abril de 2025, primeiro popularizados durante as reuniões para popularizar a lei sobre LBC/FT e depois no site da CENTIF em 6 de maio de 2025.

O primeiro documento intitulava-se "Orientações sobre a implementação das obrigações LBC/FT na República da Guiné" e o segundo documento intitulado: "Indicadores de operações suspeitas à atenção de pessoas supervisionadas no setor não financeiro, em particular APNFDs". Estas orientações incluem informações pormenorizadas sobre a avaliação dos riscos, as obrigações de devida diligência e as obrigações de comunicação e de apresentação de relatórios. No entanto, a natureza geral destes LOGs não permite as especificidades de cada categoria de APNFDs, particularmente aqueles que estão em maior risco.

2. Comentários

a. Instituições Financeiras

A CENTIF, na sua qualidade de Unidade de Informação Financeira (UIF), forneceu retorno de informação aos profissionais do setor financeiro sobre os resultados da sua análise e tratamento das comunicações de operações suspeitas (COS).

b. No entanto, a República da Guiné não forneceu quaisquer elementos de prova sobre as informações fornecidas pelo RGBC aos IF, em especial no que se refere às conclusões efetuadas durante as suas missões de inspeção no local.
As APNFD
A República da Guiné não forneceu quaisquer informações que permitissem informar as APNFD sobre a aplicação das medidas LBC/FT e, em especial, sobre a comunicação de operações suspeitas.

Ponderação e conclusão

24. Foram publicadas orientações sobre a aplicação de medidas LBC/FT e a deteção de operações suspeitas para as APNFD e estão disponíveis no sítio Web da UIF. No entanto, as presentes orientações são de natureza geral e não estão adaptadas às necessidades específicas dos diferentes setores.

25. Além disso, não foram emitidas orientações para as instituições financeiras. Além disso, a CENTIF, na sua qualidade de UIF, faz um retorno de informação aos profissionais supervisionados do setor financeiro sobre os resultados das suas análises e processamento de DOS. Estas insuficiências constituem deficiências moderadas no contexto guineense.

26. **Nesta base, mantém-se a classificação de Parcialmente Conformidade de R. 34**.

V. CONCLUSÃO

27. Dum modo geral, os progressos realizados não são suficientes para justificar uma reclassificação das recomendações 28 e 34.

28. A Tabela 2 abaixo apresenta as classificações do RAM da República da Guiné e reflete o progresso do país em 14 de maio de 2025, incluindo a classificação baseada neste relatório:

Tabela 2. Classificações de Conformidade Técnica (maio de 2025)

R.	Observação		R.	Observação
1.	PC (REM 2023)		21.	C (REM 2023)
2.	PC (REM 2023)		22.	LC (REM 2023)
3.	C (REM 2023)		23.	LC (REM 2023)
4.	C (REM 2023)		24.	PC (REM 2023)
5.	C (REM 2023)		25.	PC (REM 2023)
6.	PC (REM 2023)		26.	LC (REM 2023)
7.	PC (REM 2023)		27.	C (REM 2023)
8.	NC (REM 2023)		28.	**PC (REM 2023) ↔ PC (RdS 2025)**
9.	C (REM 2023)		29.	LC (REM 2023)
10.	LC (REM 2023)		30.	C (REM 2023)
11.	C (REM 2023)		31.	C (REM 2023)
12.	PC (REM 2023)		32.	LC (REM 2023)
13.	C (REM 2023)		33.	PC (REM 2023)
14.	PC (REM 2023)		34.	**PC (REM 2023) ↔ PC (RdS 2025)**
15.	PC (REM 2023)		35.	LC (REM 2023)
16.	LC (REM 2023)		36.	C (REM 2023)

17.	LC (REM 2023)		37.	LC (REM 2023)
18.	LC (REM 2023)		38.	LC (REM 2023)
19.	PC (REM 2023)		39.	LC (REM 2023)
20.	C (REM 2023)		40.	LC (REM 2023)

29. A República da Guiné tem 26 recomendações classificadas como C/LC. A República da Guiné continuará a monitorizar o país baseando nos resultados de eficácia. O próximo RDS reforçado da República da Guiné está agendado para novembro de 2026.

Anexo ao ROS

Resumo de Conformidade Técnica - Defeitos que Dão Origem a Classificações

Recomendações	Observação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação duma abordagem baseada no risco	[PC]	• Insuficiências moderadas relacionadas com a falta de coerência, exaustividade e relevância das conclusões das NRS. Além disso, o país não definiu mecanismos a implementar para divulgar os resultados da ARN junto das partes interessadas em LBC/FT. • A ausência dum plano de ação com uma afetação de recursos baseada no risco limita a resposta do país aos requisitos da presente recomendação.
2. Cooperação e coordenação nacionais	[PC]	• Quadro legislativo incompleto para a cooperação e coordenação nacionais • O país também carece de políticas nacionais de LBC/FT ou de qualquer tipo de quadro de cooperação nacional que envolva os intervenientes da LFP. Além disso, e embora exista um quadro legislativo e regulamentar que garanta a proteção de dados e a privacidade, não existe qualquer mecanismo para assegurar que as partes interessadas em matéria de LBC/FT e cibersegurança cooperem e se coordenem no espírito dos requisitos deste critério. As insuficiências identificadas relativamente à presente recomendação são moderadas.
3. Infrações de branqueamento de capitais	[C]	• O quadro legal da República da Guiné para criminalizar o BC está em consonância com os requisitos do R.3.
4. Confisco e medidas provisórias	[C]	• O quadro legislativo e regulamentar da República da Guiné em matéria de apreensão e confisco satisfaz plenamente os requisitos do R.4.
5. Infrações de financiamento do terrorismo	[C]	• O financiamento do terrorismo é punível na República da Guiné, mesmo que os atos terroristas tenham ocorrido ou venham a ocorrer noutro país, ou mesmo que os terroristas ou organizações terroristas estejam localizados no estrangeiro.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento	[PC]	• Insuficiências moderadas identificadas na aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento. • A República da Guiné criou uma Comissão Consultiva Nacional sobre o Congelamento Administrativo (CCGA) e designou uma autoridade para propor designações aos Comités 1267/1989 e 1988, bem como ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU, e definiu sem demora a implementação do SFC, mas não criou procedimentos e mecanismos suficientes. incluindo a identificação de pessoas e entidades que satisfaçam os critérios de designação baseando em motivos razoáveis, a retirada da lista e o desbloqueamento de fundos e outros bens das pessoas e entidades designadas. • A República da Guiné previu a notificação imediata das decisões de congelamento administrativo, mas não elaborou orientações para a aplicação efetiva dessas decisões pelas IFs e APNFD.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	[PC]	• Existem lacunas moderadas no quadro jurídico da República da Guiné para a aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, à luz do risco e do contexto do país. • Embora a legislação da República da Guiné preveja a aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, a sua aplicação atempada é dificultada pela falta de mecanismos e procedimentos adequados para a notificação imediata das decisões de

Recomendações	Observação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		congelamento aas IFs e aas APNFD.
8. Organizações sem fins lucrativos	[NC]	• Existem insuficiências importantes relacionadas com a falta de identificação de subconjuntos de organizações sem fins lucrativos suscetíveis de serem exploradas para efeitos de financiamento do terrorismo, sensibilização e educação das organizações sem fins lucrativos sobre questões de financiamento do terrorismo, seguimento LBC/FT ou controlo das organizações sem fins lucrativos baseando nos riscos relacionados com o perfil de risco do país; mecanismos de cooperação e coordenação para o intercâmbio de informações sobre organizações sem fins lucrativos e procedimentos adequados para responder a pedidos internacionais relativos a organizações sem fins lucrativos suspeitas de financiamento do terrorismo.
9. Leis relativas ao privilégio das instituições financeiras	[C]	• O quadro jurídico LBC/FT da República da Guiné não apresenta quaisquer lacunas no que diz respeito aos requisitos da presente recomendação.
10. Deveres de vigilância da clientela	[LC]	• O quadro jurídico LBC/FT da República da Guiné tem em conta, em grande medida, os requisitos legais da Recomendação 10. No entanto, foram assinaladas algumas deficiências menores. • O país não menciona a obrigação de obter informações fiáveis sobre os beneficiários no caso de estes serem designados por uma característica ou categoria específica (ver nota de rodapé 37 sobre o subcritério 10.11). • O disposto no art. 28.b, da Lei LBC/FT não especificam que esta obrigação legal das IFs se aplica no caso de os beneficiários serem designados por características, por categoria ou por outros meios. • Não existe qualquer texto jurídico que enumere as medidas simplificadas de devida diligência em comparação com as medidas de devida diligência constantes ou normais que as IFs são obrigados a implementar. Pelo menos, a Instrução 109 do Governador do Banco Central sobre as modalidades de aplicação pelas IFs da lei LBC/FT não cumpre este requisito.
11. Conservação de registos	[C]	• O quadro LBC/FT da República da Guiné proporciona uma base jurídica abrangente para os requisitos da presente recomendação. Com efeito, não foram identificadas quaisquer deficiências nos seus textos em termos de conservação de documentos.
12. Pessoas politicamente expostas	[PC]	• A República da Guiné dispõe duma base jurídica sólida para os requisitos desta recomendação. No entanto, esta disposição legal abrangia apenas os membros da família de duas categorias de PEP nacionais. • A exclusão dos membros da família de várias categorias de PEP do âmbito de aplicação das medidas de diligência reforçada aplicáveis aos PEP pode afetar negativamente a eficácia dessas medidas. Esta situação é considerada moderada tendo em conta o contexto socioeconómico do país, caracterizado por um elevado nível de corrupção e desvio de fundos públicos.
13. Correspondente bancário	[C]	• O quadro LBC/FT da República da Guiné proporciona uma base jurídica abrangente para os requisitos da presente recomendação.
14. Serviços de transferência de dinheiro ou valor	[PC]	• O sistema de LBC/FT da República da Guiné proporciona uma base jurídica essencial para a supervisão dos serviços de RAMessas de fundos, em conformidade com os requisitos do GAFI. No entanto, existem deficiências moderadas, em particular, não foram tomadas medidas ou mecanismos para

Recomendações	Observação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		identificar as pessoas singulares ou coletivas que exercem ilegalmente esta atividade.
15. Novas tecnologias	[PC]	• O quadro jurídico da República da Guiné não previu disposições para a identificação e/ou registo de PSAV, bem como para a avaliação dos riscos de BC/FT resultantes de atividades relacionadas com VA e atividades ou operações de PSAV, de acordo com uma abordagem baseada no risco. • Do mesmo modo, as deficiências relacionadas com os critérios 15.4.b, 15.9.ii, 15.9.iii e 15.10 são deficiências moderadas em relação aos requisitos da presente recomendação.
16. Transferências Bancárias	[LC]	• Para além das insuficiências relacionadas com a aplicação do SFC, o quadro jurídico da República da Guiné satisfaz, em grande medida, os requisitos da Recomendação 16.
17. Utilização de terceiros	[LC]	• O quadro jurídico da República da Guiné é satisfatório no que diz respeito aos requisitos segundo constas na presente recomendação. No entanto, não foram estabelecidas as modalidades de aplicação destas medidas específicas e reforçadas de prevenção do BC/CFT.
18. Controles Internos, Sucursais e Subsidiárias Estrangeiras	[LC]	• A legislação da República da Guiné abrange a maioria dos requisitos dos controlos internos e das sucursais e filiais estrangeiras. No entanto, a legislação em vigor na República da Guiné não contém quaisquer disposições que exijam que os grupos financeiros guineenses apliquem os requisitos específicos estabelecidos no ponto C.18.3. • Devido à inexistência de grupos financeiros guineenses com sucursais e filiais estrangeiras, as deficiências são consideradas menores.
19. Países com maior risco	[PC]	• Não existem medidas para informar as IFs das preocupações relativas a falhas nos quadros LBC/FT de outros países. As contramedidas referidas na lei ainda não foram determinadas.
20. Comunicação de operações suspeitas	[C]	• O quadro jurídico da República da Guiné prevê a obrigação de as instituições financeiras comunicarem imediatamente aa CENTIF operações suspeitas nas condições descritas pelas normas, incluindo tentativas de operações suspeitas. • Além disso, a República da Guiné transmitiu as diretivas CENTIF relativas às condições e modalidades de transmissão das COS referidas no artigo 87.º da Lei LBC/FT, aos procedimentos de análise e tratamento das COS e ao modelo de comunicação de suspeitas.
21. Divulgação e Confidencialidade	[C]	• A República da Guiné tem um quadro jurídico sólido no que diz respeito aos requisitos do R.21.
22. Empresas e profissões não financeiras designadas: deveres de vigilância da clientela	[LC]	• O sistema jurídico da República da Guiné incorpora, em grande medida, os requisitos da Recomendação 22. No entanto, as insuficiências de determinadas disposições da Lei LBC/FT em relação às Recomendações 10, 12 e 17 também são válidas para a presente recomendação.
23. Empresas e profissões não financeiras designadas: outras medidas	[LC]	• Embora o quadro jurídico da República da Guiné tenha realizado progressos significativos no que diz respeito aos requisitos do R.23, é necessário resolver pequenas deficiências identificadas nos termos dos R.18 e 19.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	[PC]	• O sistema jurídico da República da Guiné consagra o princípio geral da transparência das pessoas coletivas e dos beneficiários efetivos, mas apresenta muitas lacunas.

Recomendações	Observação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		• A República da Guiné não identificou nem avaliou, de forma alguma, os riscos de BC/FT relacionados com entidades jurídicas comerciais, associações e fundações. • O país não dispõe dum sistema integrado de informação detido pela APIP e pelo Tribunal de Comércio e de atualização atempada da informação do RCCM, e muito menos de mecanismos de atualização da informação sobre os beneficiários efetivos recolhida e mantida no registo da empresa. • Também não existem disposições legais ou regulamentares que obriguem o país a controlar a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.
25. Transparência e beneficiários efetivos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica	[PC]	• Na República da Guiné, não existe qualquer obrigação legal de os administradores profissionais conservarem as informações recolhidas, e muito menos durante um período de cinco anos após a cessação do seu envolvimento no trust. • Não existe um quadro jurídico explícito que exija que os fundos fiduciários declarem o seu estatuto aos FI ou APNFD no momento da relação comercial. No entanto, o quadro jurídico prevê que os trusts são juridicamente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações, ou que estão sujeitos a sanções proporcionadas e dissuasivas, de natureza penal, civil ou administrativa, aplicáveis em caso de incumprimento das suas obrigações.
26. Regulação e supervisão das instituições financeiras	[LC]	• A República da Guiné designou o BCRG como autoridade de supervisão dos IF. A identificação dos beneficiários efetivos das IFs e a abordagem baseada no risco dos BC/IF são tidos em conta no âmbito da supervisão ou do controlo dos IF. Com exceção das sociedades de transferência de fundos e de valores, as disposições regulamentares relativas à verificação da idoneidade dos administradores e à identificação dos beneficiários efetivos aplicam-se a todos os IF. • Do mesmo modo, não existe qualquer requisito específico para rever regularmente a avaliação do perfil de risco de incumprimento dum IF ou dum grupo financeiro.
27. Poderes das autoridades de controlo	[C]	• O sistema jurídico da República da Guiné não apresenta quaisquer lacunas no que diz respeito aos requisitos desta recomendação.
28. Regulamentação e supervisão de empresas e profissões não financeiras designadas	[PC] PC (RdS 2025)	• Não se registaram progressos significativos no reforço do seu sistema de controlo jurídico no início do exercício das atividades das APNFD. • Quadros de controlo jurídico fracos à entrada da maioria das APNFD
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	[LC]	• Dum modo geral, a República da Guiné dispõe dum quadro jurídico que incorpora os requisitos da Recomendação 29. No entanto, não existem provas do seu pedido de adesão ao Grupo Egmont (GE), e muito menos um documento que descreva as reformas que implementou, com vista a acelerar a sua adesão ao Grupo Egmont.
30. Responsabilidades do Ministério Público e das autoridades responsáveis pela investigação	[C]	• O sistema jurídico e institucional da República da Guiné satisfaz os critérios desta recomendação.

Recomendações	Observação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
31. Poderes das autoridades responsáveis pela ação penal e pelas autoridades responsáveis pela investigação	[C]	• A República da Guiné tomou todas as medidas necessárias para cumprir os requisitos da presente recomendação.
32. Transportadores de fundos	[LC]	• A adoção da Lei n.º 2021-0024 sobre LBC/FT, de 17 de agosto de 2021, permitiu à República da Guiné corrigir os limites legais relacionados com o transporte físico de numerário e instrumentos negociáveis ao portador (INPs). As declarações de entrada e saída passam a ser obrigatórias. No entanto, as informações recolhidas pelos serviços aduaneiros no contexto do controlo do transporte transfronteiriço de dinheiro líquido e de instrumentos negociáveis ao portador só são transmitidas a pedido das autoridades competentes.
33. Estatísticas	[PC]	• A CENTIF mantém periodicamente estatísticas exaustivas sobre as COS recebidas e publicadas. No entanto, faltam estatísticas completas e periódicas sobre investigações, ações penais e condenações, bens congelados, apreendidos e confiscados, auxílio judiciário mútuo e outros pedidos internacionais de cooperação apresentados e recebidos em matéria de LBC/FT, tal como previsto na Lei LBC/FT
34. Orientações e comentários	[PC] PC (RdS 2025)	• As orientações para as APNFD são de natureza geral e não abrangem as necessidades específicas dos DNFB. • Nenhum retorno de informação é fornecido para APNFDs. • Não foram desenvolvidas diretrizes para IFs.
35. Sanções	[LC]	• O quadro jurídico LBC/FT da República da Guiné prevê a aplicação pelo BCRG e pela CENTIF, enquanto autoridades de supervisão das IF e APNFD, respetivamente, de sanções administrativas e disciplinares contra os IF, as APNFD e os seus gestores que não cumpram as obrigações LBC/FT. Por outro lado, a ausência de séries específicas de sanções administrativas para as organizações sem fins lucrativos e relativas às obrigações da LFT constituem pequenas deficiências na aplicação de medidas preventivas, tendo em conta o contexto e os riscos do país.
36. Instrumentos internacionais	[C]	• A República da Guiné é parte nas Convenções de Viena, Palermo, Mérida sobre o Financiamento do Terrorismo. O país implementou plenamente estes instrumentos internacionais através da adoção de leis e regulamentos. Todas as infrações previstas nestes instrumentos jurídicos foram criminalizadas.
37. Auxílio judiciário mútuo	[LC]	• O sistema jurídico e institucional da República da Guiné permite-lhe prestar o mais vasto leque possível de auxílio judiciário mútuo. Existe uma autoridade central designada responsável pelo auxílio judiciário mútuo. • No entanto, não existem procedimentos para priorizar e executar diligentemente os pedidos de assistência mútua recebidos. • Não existe um sistema de controlo adequado para controlar o tratamento dos pedidos de assistência mútua. • Não há previsão expressa que esclareça que a dupla criminalização, quando exigida, não se aplica quando o pedido não envolve ações coercitivas.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	[LC]	• A República da Guiné dispõe dum quadro jurídico e institucional que confere amplos poderes às autoridades competentes para tomarem atempadamente as medidas adequadas, em resposta a pedidos de países estrangeiros, para localizar, identificar e entregar à justiça o produto da prática duma infração, tendo em vista o seu confisco. Este quadro permite oferecer assistência

Recomendações	Observação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		quando um pedido de assistência se baseia num processo de confisco sem condenação prévia em circunstâncias em que o autor da infração é falecido, em fuga, ausente ou desconhecido. • No entanto, a República da Guiné não celebrou qualquer memorando de entendimento com outros Estados para coordenar as ações de apreensão, congelamento e confisco, ou para dispor dos bens confiscados. • Também não existe um mecanismo de gestão e, se necessário, de alienação dos bens que tenham sido congelados, apreendidos ou confiscados.
39. Extradição	[LC]	• As disposições legais e institucionais da República da Guiné permitem-lhe executar sem demora injustificada os pedidos de extradição recebidos de países estrangeiros relativos a pessoas condenadas por BC/FT ou delitos principais conexos. Existem procedimentos claros para a execução dos pedidos de extradição. • No entanto, não existe um sistema de gestão de casos ou um sistema de priorização de aplicações. No entanto, a lei prevê um procedimento de extradição simplificado que permite ao Estado requerente dirigir o seu pedido diretamente à autoridade judiciária competente da República da Guiné.
40. Outras formas de cooperação internacional	[LC]	• As autoridades de controlo não são legalmente obrigadas a assegurar a autorização prévia das suas homólogas estrangeiras antes de utilizarem as informações obtidas para efeitos de controlo ou outros. • A República da Guiné também não conseguiu identificar mecanismos, mecanismos ou canais eficazes para facilitar e permitir intercâmbios diretos, rápidos e construtivos de informações entre autoridades não homólogas.



www.giaba.org

Novembro de 2025



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Guiné

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Guiné para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2023.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO